MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10070.000261/2006-53
Recurso nº	501.305 Voluntário
Acórdão nº	**2201-00.859 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de outubro de 2010
Matéria	IRPF
Recorrente	ROBSON COSTA DO NASCIMENTO
Recorrida	DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 07/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

ROBSON COSTA DO NASCIMENTO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SANTA MARIA/RS (fls. 45) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 05/07, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 3.762,76, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 6.313,44.

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita no auto de infração:

> *Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Fisica, decorrentes de trabalho com vinculo empregatício corrigido conforme informação das fontes pagadoras: Venerável Ordem Terceira de S. Fran .da Penitencia. rend. trib. R$4.523,68 e IRRF R$53,04 , Fund. Munic. de Saúde de S. Gonçalo ren. trib. R$23533,40 E 1RRF R$1337,79 e Rio de Janeiro Sécr. de Est. de Segurança Pública rend. trib. R$18220,48 e 1RRF R$1575,21.*

O Contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo, em síntese, que não recebeu o comprovante de rendimentos da Secretaria de Segurança Pública e da Venerável Ordem Terceira de São Francisco Penitência; que os rendimentos recebidos da Venerável Ordem Terceira de São Francisco estão dentro da faixa de isenção; que fez sua declaração com base na informação que possuía que era a fonte pagadora Fundo Municipal de Saúde de São Gonçalo; que o auto de infração não considerou devidamente o IRRF.

A DRJ-SANTA MARIA/RS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os rendimentos foram comprovadamente recebidos pelo Contribuinte, conforme informações das fontes pagadoras, e de que o fato de o Contribuinte alegadamente não ter recebido esses comprovantes é irrelevante; que o IRRF foi considerado corretamente, conforme os mesmos comprovantes.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/05/2009 (fls. 51v) e, em 20/08/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 56/58 na qual se queixa do valor do crédito tributário exigido, justifica a declaração a menor do imposto em razão de sua inexperiência, faz considerações sobre sua situação econômica e pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. A decisão primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, conforme AR de fls. 51v, em 19/05/2009 e, em 20/08/2009, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 56/58.

Conforme art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe recurso voluntário da decisão de primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, a saber:

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 07/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos (30 (trinta) dias seguintes á ciência da decisão.*

No caso, o recurso foi apresentado muitos dias após esgotado este prazo, portanto intempestivamente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 07/02/2011 pelo Ministério da Fazenda